

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 10.215, DE 2018

Acrescenta o art. 82-A, à Lei 8.069, de 13 de julho de 1990.

Autor: Deputado FLORIANO PESARO

Relator: Deputado OSMAR TERRA

I - RELATÓRIO

O PL 10.215/2018 propõe alterar a Lei nº 8.069, de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente, a fim de dificultar o acesso a bebidas alcoólicas por menores.

Conforme a proposição, os estabelecimentos que comercializam bebidas alcoólicas deverão afixar avisos contendo informações sobre a proibição de “venda, oferta, fornecimento, entrega e permissão de consumo de bebida alcoólica, ainda que gratuitamente, aos menores de 18 (dezoito) anos”, com expressa referência ao art. 243, da Lei nº 8.069, de 1990; e a advertência: “A bebida alcoólica pode causar dependência química, e em excesso provoca males à saúde”. Tais avisos devem ser em quantidade suficiente para que as informações sejam visíveis em todos os ambientes do estabelecimento, e também afixados nos locais onde as bebidas alcoólicas são expostas à venda, que deverão ser separados dos demais produtos comercializados.

Esses estabelecimentos também ficam obrigados a zelar para que em suas dependências não haja o consumo de bebidas alcoólicas por menores, devendo exigir documento oficial de identidade a todos e comprovar à autoridade fiscalizadora a idade dos consumidores.

Tais medidas se aplicariam também aos serviços de entrega de bebidas a domicílio.

O projeto prevê que os estabelecimentos já em funcionamento teriam o prazo de um ano para se adaptarem às medidas.

A justificativa do projeto se fundamenta em diferentes estudos científicos que mostram que o consumo precoce e disseminado de bebidas alcoólicas se deve tanto à ampla divulgação, quanto ao fácil acesso a elas, havendo, por conseguinte, a necessidade de regulamentar a exposição comercial desses produtos, a fim de reforçar a eficácia da proibição prevista no art. 81, II, do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Trata-se de proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões (RICD - art. 24, II), despachado, à Comissão de Seguridade Social e Família, à Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços, e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (RICD - art. 54, I).

Tramita em regime ordinário (RICD - art. 151, III).

Não há proposições apensadas.

Decorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

É digno de nota e louvor a preocupação com a redução do consumo de álcool pela população brasileira.

Apesar de muito se falar nos problemas causados pelo consumo de drogas ilícitas e da criminalidade à sua volta, todas as pesquisas mostram que o maior problema que a Saúde Pública enfrenta hoje no Brasil é relacionado ao álcool.

São os doentes afetados pelo alcoolismo crônico que sobrecarregam o Sistema Único de Saúde, seja na fila de transplante hepático, seja nos ambulatórios de dependência química. É o consumo de álcool que

provoca grande número de mortes e incapacidades pelo aumento da violência interpessoal e pelos acidentes de trânsito.

Parte da luta para reduzir este problema é tentar dificultar o uso cada vez mais precoce do álcool.

O “VI Levantamento nacional sobre o consumo de drogas psicotrópicas entre estudantes do ensino fundamental e médio das redes pública e privada de ensino nas 27 capitais brasileiras” mostrou que entre os mais de 50 mil estudantes de ensino fundamental e médio, das redes pública e privada, das 27 capitais brasileiras, 60% já fizeram uso de bebidas alcóolicas em algum momento de suas vidas, e aproximadamente 3% afirmaram uso frequente (seis ou mais vezes nos trinta dias que antecederam a pesquisa). Quando analisado por faixa etária, observa-se que 30% das crianças menores de 12 anos de idade já fizeram uso de bebidas alcóolicas (CEBRID e SENAD, 2010¹).

Malta *et al.* analisaram os resultados da Pesquisa Nacional de Saúde do Escolar (PeNSE), realizada em 2009, pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) em parceria com o Ministério da Saúde. Eles observaram que dentre os alunos no último ano do Ensino Fundamental, de escolas públicas e privadas, nas capitais e no Distrito Federal, 71% já haviam experimentado bebidas alcoólicas, 27% faziam consumo regular de álcool, e 22% já haviam apresentado embriaguez na vida (MALTA *et al.*, 2011²).

Conforme corretamente apontado na justificativa deste Projeto de Lei, duas das principais variáveis relacionadas ao consumo de bebidas alcóolicas são a ampla divulgação e o fácil acesso a esses produtos. O Projeto

¹ CENTRO BRASILEIRO DE INFORMAÇÕES SOBRE DROGAS PSICOTRÓPICAS, SECRETARIA NACIONAL DE POLÍTICAS SOBRE DROGAS. VI Levantamento Nacional sobre o Consumo de Drogas Psicotrópicas entre Estudantes do Ensino Fundamental e Médio das Redes Pública e Privada de Ensino nas 27 Capitais Brasileiras – 2010. Brasília: SENAD, 2010. Disponível em: <https://www.cebrid.com.br/wp-content/uploads/2012/10/VI-Levantamento-Nacional-sobre-o-Consumo-de-Drogas-Psicotr%C3%B3picas-entre-Estudantes-do-Ensino-Fundamental-e-M%C3%A9dio-das-Redes-P%C3%BAblica-e-Privada-de-Ensino-nas-27-Capitais-Brasileiras.pdf>. Acesso em: 22/11/18.

² MALTA, D.C; MASCARENHAS, M.D.M; PORTO, D.L. *et al.* Prevalência do consumo de álcool e drogas entre adolescentes: análise dos dados da Pesquisa Nacional de Saúde Escolar. Revista Brasileira de Epidemiologia, v.14, supl.1, p.136-146, 2011. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1415-790X2011000500014&lng=en&nrm=iso>. Acesso: 22/11/18.

de Lei em análise trata justamente desse segundo ponto, cujo mérito é indiscutível para a Saúde Pública, mas que merece algumas considerações.

O PL 10.215/2018 propõe o acréscimo do art. “82-A” ao Estatuto da Criança e do Adolescente, contudo o art. 82 do referido diploma trata da hospedagem de criança ou adolescente em hotel, motel, pensão ou estabelecimento congênere. Assim, melhor estaria na sequência do art. 81, que trata justamente de produtos cuja venda é proibida a crianças e adolescentes.

As informações que devem constar dos avisos necessitam de alguns ajustes.

O art. 243, do Estatuto da Criança e do Adolescente, prevê a pena de detenção de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa, para quem “vender, fornecer, servir, ministrar ou entregar, ainda que gratuitamente, de qualquer forma, a criança ou a adolescente, bebida alcoólica ou, sem justa causa, outros produtos cujos componentes possam causar dependência física ou psíquica”.

Embora a essência seja a mesma, a norma penal inscrita no art. 243, da Lei nº 8.069, de 1990, não tipifica ações de “ofertar” e “permitir o consumo” ao contrário do que deve constar no aviso a ser afixado nos estabelecimentos que comercializam bebidas alcoólicas.

Além disso, a advertência “A bebida alcoólica pode causar dependência química, e em excesso provoca males à saúde” permitiria o entendimento equivocado de que dependência química não é um mal à saúde e de que o consumo “moderado” fosse isento de prejuízos à saúde. Cabe notar que o conceito de “beber excessivo” é subjetivo e possui significados muito diferentes conforme a pessoa e o ambiente social.

Também é preciso observar que dentre as condutas tipificadas no art. 243, da Lei nº 8.069, de 1990, “vender” se aplica ao empresário e seus prepostos, portanto, o aviso deveria ficar também à vista dos operadores de caixa, que são as pessoas que concretiza a venda dos produtos e devem exigir a documentação do comprador.

Sobre a obrigação de zelar para que nas dependências dos estabelecimentos comerciais não se permita o consumo de bebidas alcoólicas por menores, e a obrigação de empresários ou prepostos comprovar à

autoridade fiscalizadora a idade dos consumidores que estejam fazendo uso de bebida alcoólica, não há previsão de sanção ao seu descumprimento. Desse modo, deveria haver a respectiva alteração no art. 258-C, da Lei nº 8.069, de 1990, a fim de conferir maior eficácia à determinação legal, com a atualização monetária dos valores.

O art. 2º, § 5º prevê o prazo de um ano para os estabelecimentos se adaptarem às medidas, e o art. 3º afirma não haver *vacatio legis*. Ocorre que o período de vacância é justamente o prazo para as pessoas tomarem conhecimento da lei e se adaptarem às mudanças. Portanto, seria mais técnico e conciso suprimir esse § 5º e prever a vacância de um ano. Contudo, no caso em análise, entendo que esse prazo poderia ser reduzido, pois: a vedação à venda de bebidas alcoólicas a menores não é novidade jurídica; as adaptações requeridas aos empresários são pequenas; já há alguns Estados com normas semelhantes; e não é necessário tanto tempo para amplo conhecimento desta lei.

Por fim, observo que a regra prevista no § 6º do Projeto de Lei em análise, de que essas disposições também se aplicam a serviços de entrega de bebidas a domicílio, é inócua, pois esta proposição em análise cria normas para comercialização de bebidas alcoólicas em estabelecimentos, e na entrega de bebidas a domicílio, o negócio se realiza no domicílio do comprador.

Assim, concluo que o Projeto de Lei 10.215/2018 em análise muito contribui com o combate ao consumo de bebidas alcólicas por crianças e adolescentes. E face ao exposto, voto pela APROVAÇÃO deste PL, na forma do SUBSTITUTIVO anexo.

Sala da Comissão, em de de 2018.

Deputado OSMAR TERRA
Relator

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 10.215, DE 2018

Altera a Lei nº 8.069, de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente, para restringir o consumo de bebidas alcoólicas por crianças e adolescentes.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 8.069, de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente, para restringir o consumo de bebidas alcoólicas por crianças e adolescentes, em consonância com o princípio da proteção integral da criança e do adolescente.

Art. 2º A Lei nº 8.069, de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente, passa a vigorar acrescido do seguinte artigo:

Art. 81-A. Os estabelecimentos que comercializarem bebida alcoólica, deverão:

I – afixar avisos de proibição de vender, fornecer, servir, ministrar ou entregar, ainda que gratuitamente, de qualquer forma, bebida alcoólica, aos menores de 18 (dezoito) anos; em tamanho e local de ampla visibilidade com expressa referência ao artigo 243 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, constando a seguinte advertência: “A bebida alcoólica pode causar dependência química e outros males à saúde”;

II – zelar para que nas dependências dos estabelecimentos comerciais não se permita o consumo de bebidas alcoólicas por pessoas menores de 18 (dezoito) anos.

§1º O aviso de proibição de que trata o inciso I deste artigo deverá ser afixado em número suficiente para permitir a visibilidade em todos os ambientes do estabelecimento.

§2º Nos estabelecimentos que operam no sistema de autosserviço, como supermercados, padarias e similares, as bebidas alcoólicas deverão ser dispostas em locais ou estandes específicos, distintos dos demais produtos, e os

avisos de proibição a que se refere o inciso I deste artigo, devem ser afixados no mesmo espaço e também nos caixas onde se realiza o pagamento dos produtos.

§3º Além das medidas disciplinadoras, os empresários e seus prepostos deverão exigir documento oficial de identidade, a fim de comprovar a maioridade do interessado em adquirir ou consumir a bebida alcoólica, e em caso de recusa, deverão abster-se de entregar o produto.

§4º Cabe aos empresários e responsáveis pelos estabelecimentos comerciais e aos seus empregados ou prepostos comprovar à autoridade fiscalizadora, quando por esta solicitado, a idade dos consumidores que tenham adquirido ou estejam fazendo uso de bebida alcoólica nas suas dependências.

Art. 2º O art. 258-C, da Lei nº 8.069, de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 258-C. Descumprir as disposições do inciso II do art. 81 ou do art. 81-A:

Pena - multa de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) a R\$ 15.000,00 (quinze mil reais);

Medida Administrativa - interdição do estabelecimento comercial até o recolhimento da multa aplicada.” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor após decorridos sessenta dias de sua publicação oficial.

Sala da Comissão, em de de 2018.

Deputado OSMAR TERRA
Relator